



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 76/2026/GOV

Pirassununga, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Esclarecimentos quanto ao PL 72/2026.

Referência: Processo nº 427/2026.

Senhor Presidente,

Em complementação aos Ofícios nº 63/2026/GOV, nº 68/2026/GOV e nº 70/2026/GOV, por meio dos quais foram encaminhados o Projeto de Lei nº 72/2026 e os respectivos Projetos de Lei Substitutivos, que dispõem sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente, encaminha-se, para apreciação dessa Câmara Municipal, manifestação acerca do Relatório Jurídico nº 2 ao Projeto de Lei nº 72/2026, especificamente quanto à necessidade de apresentação de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Diferentemente do que sugere o parecer jurídico, o PL nº 72/2026 não institui nova ação governamental, tampouco promove expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A proposição visa apenas viabilizar o reforço temporário de uma atividade finalística já consolidada (a assistência farmacêutica e a distribuição de medicamentos à população) mediante a aplicação de recursos provenientes da Emenda Parlamentar Estadual nº 2025.277.75079.

Trata-se, portanto, de despesa destinada à manutenção de serviço público essencial já existente, não se confundindo com a implementação de novo programa ou projeto. Nesse sentido, a orientação técnica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹ reconhece que despesas voltadas à manutenção de serviços preexistentes não se submetem às exigências previstas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre elas a elaboração de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Além disso, o crédito especial é integralmente lastreado em *superávit* financeiro da Fonte 92, decorrente de emenda parlamentar estadual, caracterizando receita extraordinária, vinculada e de caráter temporário. Assim, a despesa correspondente exaure-se com a aplicação do próprio recurso, não gerando obrigação permanente para exercícios futuros.

1 <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/LRF.pdf> – pg. 38 do Manual LRF do TCE/SP



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

A abertura do crédito especial tem, portanto, finalidade apenas viabilizar a adequada execução orçamentária de recursos já disponíveis ao Fundo Municipal de Saúde, assegurando sua aplicação na finalidade para a qual foram destinados, sem produzir impacto negativo sobre o equilíbrio fiscal do Município.

Diante do exposto, entende o Poder Executivo que a apresentação de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro é dispensável, uma vez que a proposição não cria ou expande ação governamental, não institui despesa obrigatória de caráter continuado e possui suporte financeiro integralmente assegurado por receita extraordinária já incorporada ao patrimônio público.

Sendo o que nos cumpria esclarecer, renovamos os protestos de estima e consideração.

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal